



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001502/2008-47
Recurso n° 893.448 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.477 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ARANTES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 20.094,33, referente ao exercício de 2005.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas, dependente e incentivo.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que todos os recibos apresentados, sustentados pelas declarações firmadas pelos profissionais, são hábeis para comprovar a dedução da despesa médica pleiteada. Defendeu, ainda, que o simples fato de sua esposa ter apresentado DIRPF em separado, com a finalidade exclusiva de atualizar dados cadastrais, não pode impedi-lo de considerá-la como sua dependente.

A 8ª Turma da DRJ/SP2/SP considerou não impugnada a glosa da dedução de incentivo e julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 94/102, que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE EM SEPARADO.

Não é considerado dependente para fins tributários aquele que apresentou Declaração Anual de Ajuste em separado para o exercício objeto de procedimento fiscal.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 8º, §1º, II, do RIR199, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto no 3.000/99).

Regularmente cientificado daquele acórdão em 03/11/2010(AR, fl. 108), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 109/117, em 03/12/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso dos autos, é inconteste que o contribuinte e sua esposa apresentaram declaração em separado.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge “incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.” (art. 7º do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge” (art. 8º do RIR/99). Ressalte-se que trata-se de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

A alegação de que o cônjuge não possui qualquer fonte de renda e teria apresentado declaração em separado para atualizar dados cadastrais, não se justifica, pois tal fato não impedia que o casal apresentasse declaração em conjunto.

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar o cônjuge como dependente do contribuinte na DIRPF, ainda que ele seja economicamente dependente do interessado, como consta de suas alegações, se ele entregou declaração em separado.

Neste sentido, traz-se a colação os seguintes acórdãos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que apresenta declaração em separado devem ser tributados em separado. Recurso parcialmente provido.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior – Sessão de 07/08/2008).*

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser

considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).

No que tange às despesas médicas, pretende o recorrente seja cancelada a glosa correspondente, que foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve a glosa, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso relativamente as despesas médicas questionadas.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica.

No caso sob exame, mormente considerando que a quase totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 20% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas

Processo nº 10860.001502/2008-47
Acórdão n.º 2801-02.477

S2-TE01
Fl. 126

permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin